



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720081/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.090 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente MORIVALDO DO CARMO COLPAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PROVA INEXISTENTE.

Inexiste nos autos prova acerca do erro cometido no preenchimento da DCTF, que deveria ser suprida com a juntada da escrituração contábil e dos documentos que lhe dão sustentação, razão pela qual as alegações da Recorrente neste sentido não tem o condão de afastar o lançamento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao auto de infração do IRPJ, deve ser igualmente aplicado ao auto de CSLL, haja vista estarem alicerçados nos mesmos elementos que fundamentam o primeiro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. Lei nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 9.873/99 não se aplica ao processo administrativo tributário, a teor do seu próprio art. 5º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a alegação de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL, lavrado após procedimento de revisão interna da DIPJ da empresa supra, através do qual foi constatada, no 2º trimestre do ano-calendário de 2007, divergência entre os valores informados na DIPJ e aqueles confessados em DCTF. O auto de infração registrou os seguintes valores que seriam devidos pela Recorrente:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO (R\$)	VALOR DOS JUROS (R\$)	VALOR DA MULTA (R\$) (75 %)	TOTAL (R\$)
IRPJ	213.733,45	92.931,30	160.300,08	466.964,83
CSLL	76.944,04	33.455,26	57.708,03	168.107,33

Irresignada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 57/59, através do qual, em apertadíssima síntese, alega que teria havido erro no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2007, mas que “os valores recolhidos nos respectivos DARFs e os valores informados em DCTF estão corretos”.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que editou o acórdão nº 14-76.061 – 3ª Turma, em 08/02/2018 (v. e-fls.79/82), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabe lançamento de ofício dos tributos apurados em DIPJ não declarados em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda insatisfeita, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 87/94 em que alega, em síntese:

- 1) Preliminarmente, alega ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, haja vista que o processo administrativo teria ficado paralisado por prazo superior a 03 (três) anos, no período compreendido entre 28/06/2012 e 08/12/2016;
- 2) No mérito, repete o já alegado quando da impugnação, ou seja, que teria havido um erro no preenchimento da DCTF, entretanto os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL estariam corretos.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, a Recorrente alega a prescrição do crédito tributário, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, haja vista que o processo administrativo teria ficado paralisado por prazo superior a 03 (três) anos, no período compreendido entre 28/06/2012 e 08/12/2016.

Abaixo reproduzo o art. 1º, § 1º retrocitado:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

De plano, tal alegação deve ser afastada, haja vista que a referida Lei nº 9.873/99 não se aplica ao processo administrativo tributário, a teor do seu próprio art. 5º, que abaixo copio:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, afasto a arguição de prescrição.

No mérito, a Recorrente repete os argumentos já trazidos quando da impugnação, ou seja, que teria incorrido em erro ao preencher a DCTF, mais especificamente do 2º trimestre de 2007. Em relação aos pagamentos aduz que estariam corretos.

Tais alegações, assim como já manifestado pelo acórdão recorrido, são insubsistentes. Primeiramente, porque a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova, a não ser suas alegações, que corroborasse o aventado erro cometido no preenchimento da DCTF. Após iniciado o procedimento fiscal, tais erros devem ser provados com a apresentação da escrituração contábil e dos documentos que lhe dão suporte, entretanto, não há nada nesse sentido nos autos.

Em relação aos pagamentos dos respectivos tributos ora em exigência, apesar de a Recorrente alegar que foram feitos corretamente, de acordo com o informado na DIPJ, também não há nada nos autos que indique ser correta a respectiva assertiva por ela defendida. Não foi apresentado nenhum DARF que comprovasse os pagamentos. Ao contrário, o único documento constante dos autos que indica ter havido algum pagamento em relação aos tributos exigidos é o extrato da DCTF de e-fls. 33/36, que abaixo reproduzo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 02.601.209

19/2011168663758110505
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
NOME EMPRESARIAL: MORIVALDO DO CARMO COLPAS

Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Grupo = IRPJ

Critério Débito : Valor do Débito

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pagamento com DARF	Compens. de Pagamento Indevido ou a Maior	Outras Compensações	Dedução com DARF
IRPJ	0220-01	2º Trim./2007	50.373,61	1.722,15	0,00	0,00	0,00
IRPJ	0220-01	4º Trim./2007	54.172,49	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	0220-01	9º Trim./2007	236.580,97	3.144,97	0,00	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 02.601.209

19/2011168663758110505
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
NOME EMPRESARIAL: MORIVALDO DO CARMO COLPAS

Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Grupo = IRPJ

Critério Débito : Valor do Débito

Parcelamento	Suspensão	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	Quotas	ND	CNPJ	Tipo
0,00	0,00	1.722,15	48.651,46	0,00	Não tem Quotas	1002.007.2007.2040137728	02.601.209/0001-36	Original/Ativa
0,00	0,00	0,00	54.172,49	0,00	Não tem Quotas	1002.007.2008.2080220448	02.601.209/0001-36	Original/Ativa
0,00	0,00	3.144,97	235.436,00	0,00	Não tem Quotas	1002.007.2008.2080220448	02.601.209/0001-36	Original/Ativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 02.601.209

19/2011168663758110521
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
NOME EMPRESARIAL: MORIVALDO DO CARMO COLPAS

Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Grupo = CSLL

Critério Débito : Valor do Débito

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pagamento com DARF	Compens. de Pagamento Indevido ou a Maior	Outras Compensações	Dedução com DARF
CSLL	6012-01	2º Trim./2007	20.294,50	641,57	0,00	0,00	0,00
CSLL	6012-01	3º Trim./2007	88.049,15	1.994,98	0,00	0,00	0,00
CSLL	6012-01	4º Trim./2007	21.662,10	0,00	0,00	0,00	0,00

19/2011168663758110521
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
NOME EMPRESARIAL: MORIVALDO DO CARMO COLPAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 02.601.209

Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Grupo = CSLL

Critério Débito : Valor do Débito

Parcelamento	Suspensão	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	Quotas	ND	CNPJ	Tipo
0,00	0,00	641,57	19.652,93	0,00	Não tem Quotas	1002.007.2007.2040137728	02.601.209/0001-36	Original/Ativa
0,00	0,00	1.994,98	86.054,17	0,00	Não tem Quotas	1002.007.2008.2080220448	02.601.209/0001-36	Original/Ativa
0,00	0,00	0,00	21.562,10	0,00	Não tem Quotas	1002.007.2008.2090220448	02.601.209/0001-36	Original/Ativa

Para o IRPJ do 2º trimestre de 2007, consta um pagamento de tão somente 1.722,15 ante os R\$50.373,61 declarados e os R\$264.107,06 que seriam efetivamente devidos. Já em relação à CSLL, consta um pagamento, para o mesmo período, de R\$641,57 ante os R\$20.294,50 declarados na DCTF e os R\$97.238,54 informados na DIPJ.

Assim, ao contrário do que alega a Recorrente, nem mesmo os valores declarados erroneamente teriam sido pagos de forma regular, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida e negado provimento ao recurso voluntário.

Por todo o exposto, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves